
**O DANO TEMPORAL COMO CATEGORIA DE DANO AUTÔNOMO NA
JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*****TEMPORAL DAMAGE AS AN AUTONOMOUS DAMAGE CATEGORY
AND THE UNDERSTANDINGS OF THE SUPERIOR COURT OF
JUSTICE*****DENNIS VERBICARO**

Doutor em Direito do Consumidor pela Universidade de Salamanca (Espanha). Mestre em Direito do Consumidor pela Universidade Federal do Pará. Professor da Graduação e dos Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Federal do Pará-UFPA e do Centro Universitário do Pará-CESUPA. Diretor do BRASILCON. Procurador do Estado do Pará e Advogado. E-mail:dennis@verbicaro.adv.br

LUÍZA TUMA DA PONTE SILVA

Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito no Centro Universitário do Pará (PPGD-CESUPA). Especialista em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Advogada.E-mail:luizatuma@hotmail.com

SUZY CAVALCANTE KOURY

Doutora em Direito pela UFMG. Professora da Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito no Centro Universitário do Pará (PPGD-CESUPA). Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.E-mail:suzykoury@gmail.com



RESUMO

Objetivo: revelar o valor do tempo na vida de um indivíduo e demonstrar que, quando desperdiçado por falha atribuível aos fornecedores de bens e serviços, emerge uma nova categoria de dano, autônoma e indenizável, com respaldo na teoria do desvio produtivo do consumidor.

Metodologia: a pesquisa é exploratória e de abordagem qualitativa, tendo o levantamento bibliográfico e documental como procedimentos adotados. Examina-se alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema que evidenciam a dissonância existente entre as turmas da Corte sobre o conceito e aplicação desta categoria de dano.

Resultados: uma das principais conclusões apresentadas é que, embora robusta a doutrina que conceitua o dano temporal, ainda há bastante divergência sobre a sua definição e a sua aplicação pelo Judiciário, o que exige a sua permanente defesa nas situações jurídicas subjetivas em que há a perda do tempo vital do consumidor.

Contribuições: o surgimento de uma nova categoria de dano, além daquelas já expressamente previstas: o dano temporal, o qual está relacionado à teoria do desvio produtivo do consumidor e possui autonomia em relação ao dano moral stricto sensu.

Palavras-Chave: Dano temporal. Autonomia. Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

Objective: to reveal the value of time in an individual's life and demonstrate that, when wasted by failure attributable to suppliers of goods and services, a new category of damage emerges, autonomous and indemnifiable, supported by the theory of productive deviation from consumer.

Methodologically: the research is exploratory and with a qualitative approach, with the bibliographic and documentary survey as procedures adopted. Some judgments of the Superior Court of Justice are examined on the subject, which show the dissonance that exists between the classes of the Court on the concept and application of this category of damage.

Results: one of the main conclusions presented is that, although the doctrine that conceptualizes temporal damage is robust, there is still considerable disagreement about its definition and application by the Judiciary, which requires its permanent defense in subjective legal situations in which the consumer's vital time is lost.



Contributions: *the emergence of a new category of damage, in addition to those already expressly predicted: temporal damage, which is related to the theory of productive deviation of the consumer and has autonomy in relation to stricto sensu moral damage.*

Keywords: *Temporal damage; Autonomy; Superior Justice Tribunal.*

1 INTRODUÇÃO

O tempo sempre foi um bem de grande relevância, visto que é essencial para o desenvolvimento de todas as atividades humanas e, nos dias atuais, é objeto de planejamento diário dos indivíduos no intuito de harmonizar suas atividades pessoais e profissionais.

É notório que as relações sociais geram transformações planetárias, sendo necessária a análise desses eventos para seu correto enquadramento no ordenamento jurídico, haja vista que antigas formas de caracterização de dano e responsabilização não se mostram suficientes para solucionar novos conflitos.

Destarte, uma nova realidade tem se apresentado no cenário mundial. As relações de consumo, caracterizadas pela transparência, boa-fé, segurança e qualidade, têm evidenciado novas práticas de mercado em total descompasso a estes valores.

Os consumidores, extremamente vulneráveis, têm sofrido consequências vultosas quanto às falhas na prestação de serviços na atualidade, que interferem no tempo vital. Isso porque, ao prestar serviços inadequados ou inseguros, o fornecedor compromete a liberdade do indivíduo de dispor do seu tempo, uma vez que, para solucionar tais transtornos, por exemplo, necessita acessar falhos canais de comunicação, lidar com funcionários despreparados, dentre outros problemas.

Essa cadeia de fatos evidencia incontestavelmente o desperdício de tempo útil dos indivíduos em um contexto no qual, para conseguirem desempenhar todas as suas atribuições no cenário atual, caracterizado pela celeridade e efemeridade, há aqueles que sequer se permitem desfrutar de mais horas de sono.



Portanto, as práticas contemporâneas na relação de consumo revelam uma subversão na lógica prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o fornecedor transfere intencionalmente parte dos seus custos e riscos da atividade para o consumidor, implicando o desvio do tempo útil do consumidor.

Nesse contexto, percebe-se o surgimento de uma nova categoria de dano, além daquelas já expressamente previstas¹: o dano temporal, o qual está relacionado à teoria do desvio produtivo do consumidor e possui autonomia em relação ao dano moral *stricto sensu*.

Nessa senda, faz-se importante enfrentar o seu conceito e sua aplicabilidade no Brasil, especialmente a partir da análise dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, de modo que se entenda como esta nova modalidade de dano tem sido empregada.

Logo, o objetivo do artigo é analisar se o desperdício do tempo do consumidor, quando atribuível aos fornecedores de bens e serviços, enseja indenização, com fundamento distinto do dano moral *stricto sensu*, bem como demonstrar a visão do STJ a esse respeito.

A metodologia da pesquisa apresentada é, no que concerne aos objetivos, exploratória, visando proporcionar maior proximidade com o problema investigado. A abordagem é qualitativa e, procedimentalmente, foi usado o levantamento bibliográfico e documental sobre o tema em comento.

O artigo está dividido em quatro seções. A primeira trata do tempo enquanto bem jurídico a ser tutelado pelo ordenamento jurídico pátrio, destacando sua importância. Na seção seguinte, tem-se a abordagem do dano temporal como categoria autônoma de dano indenizável ao consumidor. A seção três discute a teoria do dano temporal à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, na última seção, são apresentadas as considerações finais do estudo, com destaque à importância da atuação judicante quanto à aplicação do dano temporal.

¹ A Constituição Federal prevê no art. 5º CF, V, indenização por dano material, moral ou à imagem.



2 O TEMPO COMO BEM JURÍDICO

A sociedade contemporânea obriga as pessoas a adotarem ações e comportamentos acelerados no intuito de conseguir satisfazer suas obrigações pessoais e profissionais diárias. Vislumbra-se que o culto à velocidade foi implantado globalmente em diversas searas, tais como, nas comunicações, nos meios de transporte e, ainda, nos hábitos alimentares.

Nesse sentido, palavras alienígenas trazidas pela globalização como *internet*, *wifi*, *WhatsApp*, *e-mail*, *fast food*, passaram a integrar o cotidiano da sociedade mundial, a qual manifesta sua busca incessante por soluções rápidas dos mais variados contratempos existentes.

A ideia, nesse cenário, é que o receptor, logo que conectado à *internet*, leia as mensagens, seja por *e-mail* ou por *WhatsApp*, com a maior brevidade possível e que, enquanto faz a leitura, possa adquirir alguma refeição pronta em restaurante *fast food*, de forma a saciar sua fome e retomar imediatamente as suas tarefas diárias consideradas urgentes ou de grande importância.

Este raciocínio revela a importância da passagem do tempo na vida do indivíduo, o qual deve estruturar seus compromissos gerais, isto é, períodos de sono, lazer, refeições, esportes, atividades profissionais, cuidados pessoais, afazeres domésticos, dentre outros, nas 24 horas diárias de que dispõe. Nesse sentido, vislumbra-se a importância da demarcação do tempo por relógios e calendários como forma de padronização social:

Os relógios são processos físicos que a sociedade padronizou, decompondo-os em sequências-modelo de recorrência regular, como as horas ou os minutos. (...) Numerados, os meses e dias do calendário passam a então a representar estruturas recorrentes, no interior de um dever que não se repete (...) O que chamamos de tempo, nada mais é do que o elemento comum a essa diversidade de processos específicos que os homens procuram marcar com a ajuda de relógios e calendários. Mas, como a noção de 'tempo' pode servir para determinar o antes e o depois, processos muito variados, os homens têm a impressão de que o 'tempo' existe independentemente de qualquer sequência de referência socialmente padronizada, ou de qualquer relação com processos específicos (...) Esse fetichismo do 'tempo' é ainda mais reforçado na percepção humana pelo fato de que sua padronização social, sua institucionalização, inscreve-se na consciência individual tão mais sólida e profundamente quanto mais a sociedade se torna complexa e diferenciada, levando todos a se perguntarem cada vez mais,



incessantemente, 'Que horas são?', ou 'Que dia é hoje?'. (ELIAS, 1998, p. 9-10; p. 84-85).

Dessa forma, torna-se cristalina a complexidade do conceito físico do tempo, mas, ainda assim, é com respaldo em sua recorrência regular que o indivíduo organiza suas metas diárias e seus planos de vida.

David Harvey (2014, p. 187) explica que, embora a passagem do tempo possa ser demarcada em segundos, minutos, dias, meses, anos e que todos esses períodos sigam seu fluxo normal, é verdade que os processos e percepções mentais podem pregar peças, fazendo com que segundos pareçam anos-luz ou que horas prazerosas passem com tanta celeridade que o próprio agente sequer perceba.

Assim, ante sua complexidade e amplitude do tempo, vislumbra-se que o fenômeno temporal é objeto de investigação nos mais diversos campos de conhecimento, tais como, sociológico, filosófico, social, econômico e, também, jurídico.

No que tange ao aspecto jurídico, é imperioso enfatizar que o ordenamento normativo pátrio, tanto no plano constitucional quanto no infraconstitucional, ainda que não tenha previsto expressamente o tempo como bem jurídico a ser tutelado, possui diversas menções à relevância temporal na tutela de direitos individuais e coletivos.

Nessa perspectiva, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos LXXV e LXXVIII, prevê indenização ao condenado que cumpre pena além da fixada, justamente pela perda indevida de liberdade e, em consequência, de tempo útil. Ainda nesta linha de raciocínio, o inciso LXXVII do referido artigo estabelece a razoável duração e celeridade do processo judicial e administrativo, de modo a garantir que o indivíduo que tenha o direito assegurado possa usufruí-lo em tempo hábil.²

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença.

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (BRASIL, 1988).



Ressalte-se que as previsões que enaltecem a tutela temporal de um direito não são restritas ao nível constitucional, cumprindo destacar, por exemplo, os institutos da prescrição e decadência previstos no Código Civil (BRASIL, 2002), nos artigos 189 e seguintes.

Outrossim, frise-se que a Lei nº 12.008/2009 dispõe sobre a prioridade aos idosos, pessoas deficientes, física ou mentalmente, e àqueles que sejam portadores das doenças previstas no art. 4º, IV, da referida lei, no que tange à tramitação de processos administrativos e judiciais. Logo, o grupo social listado na lei possui respaldo legal para que, nos processos em que seja parte, a tramitação ocorra de forma prioritária em relação aos demais.

Outro exemplo legislativo pode ser vislumbrado no direito do consumidor é a estipulação de trinta dias como prazo limite para o saneamento de vícios do produto, sob pena de o consumidor optar entre a substituição do produto, restituição imediata da quantia paga ou abatimento proporcional do preço, conforme disposto no art. 18, §1º Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Nessa linha de raciocínio, Leandro e Borges destacam que: “Os prazos criados legalmente representam expressão da tutela temporal da vida humana no âmbito jurídico, tendo por objetivo aniquilar a perpetuação de morbidades jurídicas (LEANDRO; BORGES, 2019, p. 9)”.

Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio enfatiza a relevância do tempo, seja para criar, modificar ou extinguir um direito, ou ainda, para responsabilizar o causador de danos pelos prejuízos à vítima, de modo que resta evidente que o tempo, ainda que não exista previsão expressa, é um bem jurídico e merece ser tutelado pela legislação.

É cediço que esta omissão legal específica traz incontáveis prejuízos à comunidade, especialmente, aos consumidores, haja vista que potencializa a vulnerabilidade dos indivíduos nas relações de consumo, na medida em que os fornecedores desprezam o tempo daqueles por meio de práticas de mercado que implicam verdadeira perda de tempo útil.

Nas relações de consumo o tempo ganha uma dimensão ainda maior, sobretudo quando se analisa a mudança abrupta do modelo de consumo analógico para o digital em que as escolhas ocorrem através de um simples “click”, muitas vezes



funcionalizadas pela inteligência artificial e pelo assédio de consumo, fazendo com que as decisões do consumidor sejam rápidas e irrefletidas.

Conquanto essa imersão tecnológica tenha dinamizado as relações sociais, democratizado o acesso a bens e serviços a partir das mais diferentes espécies de plataformas eletrônicas, agravaram a vulnerabilidade do consumidor, bem como aumentaram, sobremaneira, os riscos aos direitos da personalidade, tais como intimidade, privacidade, liberdade de escolha, elevando, substancialmente, os conflitos e danos aos consumidores, muitos dos quais decorrentes da apropriação ilegítima, pelo fornecedor, do seu tempo vital, seja quanto aos vícios e defeitos, seja quanto ao mau atendimento oriundos de condutas abusivas.

É neste cenário, no qual o desperdício do tempo do consumidor se tornou algo corriqueiro, que vem à tona a necessidade de discussão sobre a caracterização do dano temporal na contemporaneidade como categoria autônoma de dano indenizável nas relações de consumo, tendo por escopo a proteção do consumidor, o qual tem seu precioso tempo desviado das finalidades que projetou para aquela ocasião devido ao mau atendimento prestado pelos fornecedores de bens e serviços.

3 O DANO TEMPORAL COMO CATEGORIA AUTÔNOMA DE DANO INDENIZÁVEL AO CONSUMIDOR

O mercado de consumo atual oferece, em suas vitrines físicas e digitais, uma diversidade de mercadorias e serviços e, por meio de publicidades dirigidas, maximiza o conceito de felicidade artificial, isto é, aquela caracterizada pela aquisição irrefletida e desenfreada de bens de consumo.

No atual contexto de uma modernidade tardia, o tempo se tornou um diferenciador nas relações sociais no tocante ao espaço, à produção e ao alcance do lucro. O termo utilizado por Bauman (“*wetware*”) era o que “igualava” os seres humanos; mas com o uso produtivo do tempo, há um ponto de inflexão para alavancar a cadeia produtiva capitalista. A emancipação do tempo em relação ao espaço, sua subordinação à inventividade e à capacidade técnica e produtiva humana, conferiu ao tempo capacidade de conquistar o espaço (BAUMAN, 2012).



O consumidor não pode perder tempo, pois “a vida é agora”, seja na competição do trabalho, seja para cumprir os diferentes papéis impostos pela sociedade, seja, até mesmo, para viver os prazeres de um consumo hedonista pautado na quantidade e não, necessariamente, na qualidade das experiências vivenciadas.

O dinamismo desse presente tão exigente impõe ao sujeito arquétipos de felicidade forjados pela Indústria Cultural. O tempo, portanto, é um fator determinante no estudo da sociedade atual, quanto de sua predecessora.

Se no período clássico se via a glória no passado, e no período moderno a grande esperança no futuro, hoje, na hipermodernidade defendida Lipovetsky (2004) o foco é o presente, devendo o indivíduo ceder à sedução do consumo como se não houvesse o amanhã e não haverá limites para intensidade dos momentos que podem ser proporcionados pelo consumo. O passado, por vezes, é trazido à tona, mas não mais pelo seu significado, mas sim pelo lucro que ele traz, a sensação de nostalgia então é mercantilizada na moda “retrô” e do *vintage*.

O “presenteísmo” vivido é possibilitado por uma cadeia de efeitos que levaram por alterar o ritmo de vida, e, portanto, de consumo. A mudança para um sistema de comunicação e consumo de massa, garantida pela transformação da cultura como item econômico, contribui para a dissolução de certos “sólidos”, tratados por Bauman (2001), que fazem com que a sociedade se baseie na moda, algo efêmero, de constante renovação e sedução.

Em razão disso, Tartuce e Coelho (2017) explanam que os eventos lesivos de natureza extrapatrimonial são cada vez mais frequentes no cotidiano pós-moderno, haja vista que são criadas novas situações de potenciais violações à dignidade da pessoa humana anteriormente inexistentes ou até imprevisíveis.

O que se visualiza na realidade global são grandes inquietudes e frustrações das expectativas dos consumidores, os quais, embora arquem com os valores e demais ônus impostos pelos fornecedores quando da compra de mercadorias e serviços, se veem diante de uma postura de total descompromisso destes com seu tempo útil.

Todavia, essas novas ocorrências destacam o fato de que antigas fórmulas de atribuição da obrigação de indenizar se tornaram insuficientes para solucionar os



conflitos atuais. Por assim ser, a atuação dos operadores do direito, especialmente, dos magistrados, deve se atentar a este novo panorama existente nas relações sociais, com ênfase ao consumo.

Assim, pautada na evidente complexidade social, na globalização, nas novas formas de contratação laboral e na automação dos serviços, emerge uma nova categoria de dano nas relações de consumo: o dano temporal.

Nessa esteira, Maia explana: O dano temporal é fruto da pós-modernidade, dessa sociedade tecnológica, consumidora, de risco e de massas. Portanto, é fenômeno fático que já não pode ser ignorado pelo mundo jurídico contemporâneo (MAIA, Maurilio, 2014, p. 165).

Um dos primeiros estudiosos a discorrer sobre o tema foi Marcos Dessaune, o qual exprimiu o dano temporal, também conhecido como teoria do desvio produtivo do consumidor, de forma inovadora:

Em suma, nessas situações em que o fornecedor atende mal, cria um problema de consumo potencial ou efetivamente lesivo e não dá a ele uma solução espontânea, rápida e efetiva, o consumidor, premido por seu estado de carência e por sua condição de vulnerabilidade, é induzido a incorrer em um prejuízo extrapatrimonial que apresenta efeitos individuais e potencial repercussão coletiva, enquanto o fornecedor faltoso, em princípio, obtém um lucro extra à custa da exploração abusiva do consumidor vulnerável. Logo está-se diante de um fenômeno socioeconômico cujas consequências ultrapassam o mero dissabor, aborrecimento, percalço ou contratempo normal da vida do consumidor, que, revelando-se um fato ou evento novo para o Direito, denominarei desvio dos recursos produtivos do consumidor ou, resumidamente, desvio produtivo do consumidor (DESSAUNE, 2017, p. 88).

Percebe-se que o dano temporal está relacionado à ideia de desvio produtivo do consumidor, isto é, à perda involuntária de tempo por condutas coibidas pelo ordenamento jurídico. O consumidor, neste raciocínio, tem suas expectativas frustradas devido ao atendimento faltoso do fornecedor, o qual, no intuito de maximizar seus lucros, explora-o intencionalmente e o prejudica demasiadamente na resolução dos seus demais compromissos.

Tal contexto deixa cristalino que não se trata de uma violação que atinge a esfera moral do indivíduo, mas de ação causadora de clara lesão à personalidade



jurídica, visto que o tolhe de dispor livremente do seu tempo. Nas palavras de Verbicaro e Quaresma sobre o tema:

(...) É dano definido pela apropriação indevida do tempo do consumidor pelo fornecedor, inequívoca lesão a personalidade jurídica vinculada ao próprio direito de existir e controlar seu tempo vital, visando reparar os danos causados por esta perda indevida de tempo que é ocasionada por abuso na relação entre fornecedor e consumidor (VERBICARO; QUARESMA, 2018, p. 58).

A teoria do desvio produtivo, portanto, está atrelada ao desperdício do tempo útil do consumidor por práticas ilegais e abusivas dos fornecedores. O tempo é recurso indispensável ao cidadão para a realização de quaisquer de suas atividades essenciais: trata-se de bem que deve ser tutelado pelo ordenamento jurídico pátrio e, seu desvio, isto é, sua perda involuntária, deve ser indenizável, como meio de reparar o tempo perdido de forma infundada e de emprestar caráter pedagógico de determinadas decisões judiciais.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor dispõe, em seu art. 4º, II, d, sobre a responsabilidade dos fornecedores de produtos e serviços quanto ao dever de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, podendo-se afirmar que é direito consumerista a tutela do seu bem-estar, e em especial, do seu tempo, motivo pelo qual o desrespeito voluntário das garantias legais, com o nítido propósito de otimização dos lucros em flagrante prejuízo à qualidade do serviço, demonstra ofensa expressa ao princípio boa-fé objetiva e materializa lesão injusta e intolerável à proteção do tempo útil do consumidor.

Com efeito, a título de exemplo, uma das situações de grande ocorrência nos dias atuais são atendimentos via *call centers* e serviço de atendimento ao consumidor – SACs - por atendentes despreparados ou virtuais, os quais, nos dizeres de Guglinski, muitas vezes não solucionam a demanda do consumidor e ainda impedem o cancelamento do serviço contratado:

Hodiernamente, se o consumidor necessita solucionar uma demanda de consumo, quase sempre é obrigado a falar com atendentes virtuais ou, na melhor das hipóteses, com atendentes de *Call Center's* e SAC's, extremamente mal preparados para o atendimento. Em alguns casos os atendentes chegam até mesmo a ser orientados a não solucionar a demanda



do consumidor, como mostra outra reportagem de um conhecido site de notícias, relatando que profissionais de telemarketing são instruídos e às vezes até mesmo obrigados pelos empregadores a adotar expedientes escusos, com vistas a cumprir as metas estabelecidas pela sociedade empresária ou, o que é pior, impedir que o consumidor cancele determinado serviço contratado (GUGLINSKI, 2016, p. 79).

Destarte, diante das inúmeras lesões causadas pelos fornecedores aos consumidores por atendimentos demorados, como a longa espera em instituições bancárias, ou ainda, horas de aguardo no *call center* de um departamento para efetuar a troca de um produto ou apenas para colher informações, é imperioso destacar que a perda do tempo útil do consumidor deve ser indenizável, como forma de compensar os abalos por ele sofridos.

Nessa linha de raciocínio, cumpre apresentar os dizeres de Dessaune:

Uma lesão antijurídica ao tempo que dá suporte à vida, na qualidade de atributo da personalidade tutelado no elenco dos direitos da personalidade, configura um dano ao titular do direito violado, sujeito à reparação. Afinal de contas, enfatiza-se, o tempo é um recurso produtivo limitado que não pode ser acumulado nem recuperado ao longo da vida das pessoas. Portanto, quando a pessoa consumidora precisa desperdiçar o seu tempo vital, existencial ou produtivo, de modo indesejado, ocorre um prejuízo efetivo para ela (DEUSSANE, 2017, p. 193).

Dessa forma, percebe-se que o tempo que é desperdiçado pelo consumidor não pode ser recuperado, tratando-se, portanto, de bem finito e não renovável. A indenização pela perda do tempo útil do consumidor atende aos preceitos da razoabilidade e dignidade da pessoa humana, além de impulsionar a adesão pelo fornecedor a novas práticas de mercado, como a contratação de maior quantitativo de colaboradores para melhor atendimento dos consumidores, a disponibilização de cursos de capacitação para os seus funcionários, aprimoramento dos canais das vias de comunicação, dentre outros.

O que se visa coibir é a subversão da lógica insculpida pelo CDC, em que novas práticas de mercado visam transferir os riscos e custos do negócio à parte vulnerável da relação, o consumidor, que sofre um prejuízo efetivo, de modo indesejado, ao tempo existencial.



Contudo, é imperioso destacar que os transtornos temporais sofridos pelo consumidor não se amoldam aos danos de ordem moral, isto é, nem todas as violações ao Código de Defesa do Consumidor podem ser resumidas às hipóteses de dano moral *stricto sensu*, mas sim, ao dano temporal, pelo que é necessário que se apresentem as distinções pertinentes entre as duas categorias.

Nessa perspectiva, é importante destacar que o dano por desvio produtivo é espécie de dano extrapatrimonial, porém não se confunde com os chamados danos morais *stricto sensu*, os quais estão previstos no art. 5º, V da Carta Magna e se referem às violações aos direitos de personalidade do indivíduo, consoante explanam Verbicaro e Quaresma:

A existência do dano moral *stricto sensu* é pacífica e amplamente aplicada no Direito brasileiro, possuindo, inclusive, previsão expressa em alguns dispositivos: art. 5º, V, da Constituição Federal do Brasil (CF); art. 186 CC e; art. 6º, VI do CDC. Estes dispositivos, primordialmente, o art. 5º, V da CF e o 6º, VI do CDC, servem para assegurar a autonomia dos danos extrapatrimoniais a à medida que os nomeia (“dano material, moral ou a imagem”, morais, individuais, coletivos e difusos”) explicita que o legislador compreendeu o dano extrapatrimonial como gênero e os demais, como espécies (VERBICARO; QUARESMA, 2019, p. 91).

Nessa esteira, Gagliano conceitua o dano moral:

[...] O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (STOLZE, 2017, p. 891).

Tome-se o caso concreto de um consumidor que aguarda por duas horas em uma fila de banco para ser atendido. Este usuário não necessariamente sofreu um dano a sua imagem ou honra, mas, de modo inevitável, teve seu tempo útil desperdiçado, o qual não poderá ser recuperado, o que justifica a indenizabilidade do dano temporal.

Dessa forma, resta evidente o dever do fornecedor de indenizar os consumidores em casos que, ilegalmente, o tempo útil destes tenha sido desperdiçado devido ao mau atendimento prestado por aqueles, uma vez que a situação em tela



impõe ônus excessivo à parte vulnerável na relação de consumo, obrigando-a a buscar a solução de problemas a que sequer deu causa.

É forçoso enfatizar que o dano temporal não se confunde com as demais espécies de danos já reconhecidas, como, o dano moral *stricto sensu*, o dano material³ e o dano estético, por exemplo, visto que as causas que originam cada dano possuem raízes distintas.

No que tange ao dano estético, nas palavras de Verbicaro e Quaresma (2019, p. 58), também é dano de cunho extrapatrimonial, com autonomia expressamente reconhecida pela Súmula 387 do STJ⁴, de modo a responsabilizar civilmente aquele que gerar violações na aparência física do indivíduo.

Contudo, vale ressaltar que o dano estético já foi confundido ou absorvido pelo dano moral em decisões judiciais e tais divergências de entendimento ocorreram até que o STJ pacificou a questão, por meio da súmula supramencionada, a qual prevê expressamente a possibilidade de cumulação de danos materiais e estéticos, revelando a autonomia de cada um dos danos no ordenamento jurídico pátrio.

Nesse passo, é cristalino que o gênero dano extrapatrimonial abarca diversas espécies, dentre elas o dano moral *stricto sensu* e o dano temporal, porém, na mesma linha de raciocínio da evolução do dano estético em relação ao dano moral, é forçoso repisar que os dois primeiros compõem categorias de dano dotadas de autonomia e independência entre si, haja vista que não se pode adotar a premissa absoluta de que aquele que sofreu dano temporal necessariamente foi abalado moralmente.

Nos dizeres de Verbicaro e Quaresma:

O dano temporal, também espécie de dano extrapatrimonial, ultrapassa a égide do dano moral, já reconhecido e, mesmo que timidamente e sem esta nomenclatura definida, difundido na Justiça brasileira em decisões judiciais e em enunciado do colegiado judicial, como se verá adiante (VERBICARO; QUARESMA, 2018, p. 58).

Todavia, ainda que não se constate uma conexão indissociável entre os danos temporal e moral *stricto sensu*, deve-se ressaltar que ambos guardam em comum a

³ Ressalte-se que, quanto às distinções e cumulatividade do dano moral *stricto sensu* e dano material, tal tema é objeto da Súmula nº 37 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe: São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

⁴ Súmula n. 387: É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.



preocupação com uma maior proteção do consumidor vulnerável na relação de consumo, devendo ser analisados de forma cautelosa e autônoma no caso concreto pelo magistrado, ante a divergência entre as lesões que se busca por meio de cada um deles.

Com efeito, Porto e Garoupa (2019, p. 262) destacam que o desconhecimento do Desvio Produtivo como categoria autônoma de dano geraria indenizações subestimadas que poderiam estimular fornecedor a optar pelo não investimento em precaução em evidente prejuízo aos consumidores.

Feitas as explicações sobre a conceituação do dano temporal, o qual se considera indenizável e possui plena autonomia em relação ao dano moral *stricto sensu*, é imperioso que seja feita a análise da visão jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça nas demandas que versam sobre a questão em comento.

4 O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO DANO TEMPORAL

Em que pesem as frustrações e inquietudes da sociedade quanto à ocorrência de um dano e à responsabilização de seu causador, incumbe ao Poder Judiciário a solução de controvérsias e a pacificação de temas, de modo a evitar decisões contraditórias no país.

Dessa forma, embora seja nítido o entendimento doutrinário acerca da conceituação e aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor, é importante enfatizar que ainda há bastante divergência quanto a sua utilização no Brasil, especialmente, do ponto de vista jurisprudencial.

Note-se que alguns Tribunais pátrios fazem uso dos conceitos de dano temporal, mas o enquadram na categoria de dano moral *stricto sensu*. Todavia, o desacordo não é restrito aos Tribunais Estaduais ou Federais, cumprindo destacar que as próprias Turmas do Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento divergente sobre o tema, como se passa a demonstrar.

O RESP nº 1.634.851/RJ, tratava sobre ação civil pública em que o consumidor pleiteava que fossem sanados vícios dos produtos vendidos pelo



fornecedor, no prazo de 30 dias, sob pena de lhe ser conferida a opção de escolha dentre as hipóteses previstas art. 18, §1º do CDC, bem como buscava a troca de seus produtos duráveis no prazo de 90 dias, sob pena de multa. O caso girava em torno, em outras palavras, da responsabilidade do comerciante no que tange à disponibilização e prestação de serviço de assistência técnica.

Embora o recurso especial em questão, julgado em 2017, mas publicado apenas em 2018, não tenha adentrado no mérito quanto ao tempo perdido pelo consumidor para sanar os vícios apresentados, a Ministra Relatora Nancy Andrighi, em seu voto, ventila a caracterização do dano temporal e os todos os percalços que o consumidor enfrenta para obter um produto adequado ao uso:

(...) Isso porque, malgrado na teoria a tese seja bastante sedutora, o dia a dia – e todos que já passaram pela experiência bem entendem isso – revela que o consumidor, não raramente, trava verdadeira batalha para, enfim, atender a sua legítima expectativa de obter o produto adequado ao uso, em sua quantidade e qualidade. A começar pela tentativa – por vezes frustrada – de localizar a assistência técnica próxima de sua residência ou local de trabalho ou até mesmo de onde adquiriu o produto; e ainda o esforço de agendar uma “visita” da autorizada – tarefa que, como é de conhecimento geral, tem frequentemente exigido bastante tempo do consumidor, que se vê obrigado a aguardar o atendimento no período da manhã ou da tarde, quando não por todo o horário comercial. Aliás, já há quem defenda, nessas hipóteses, a responsabilidade civil pela perda injusta e intolerável do tempo útil: Marcos Dessaune (Desvio Produtivo do Consumidor – O Prejuízo do Tempo Desperdiçado) (...). (Superior Tribunal de Justiça - 3ª Turma - RESP Nº 1.634.851/RJ. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília. Data de julgamento: 12/09/2017).

Em sequência, no julgamento do RESP nº 1.737.412/SE, julgado e publicado no ano de 2019, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, aplicou a teoria do desvio produtivo e condenou um banco a efetuar o pagamento de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) de indenização por danos coletivos em razão do descumprimento dos parâmetros estabelecidos em lei para atendimento ao consumidor nas filas bancárias, tendo fundamentado, em apertada síntese, a decisão na injusta lesão a valores essenciais da comunidade.

É interessante notar que a ementa da referida decisão trouxe à tona expressamente a teoria do desvio produtivo do consumidor, destacando que a instituição bancária tem o dever de prezar pela qualidade, segurança, durabilidade e



desempenho de seus serviços com respaldo no art. 4º, II, “D”, do CDC, logo, a espera desarrazoada dos clientes, em violação aos padrões de qualidade fixados em lei estadual e municipal, traz prejuízo ao interesse social, razão pela qual, a Ré foi condenada ao pagamento de danos morais coletivos, consoante se vislumbra nesse trecho da decisão:

(...) O desrespeito voluntário das garantias legais, com o nítido intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade do serviço, revela ofensa aos deveres anexos ao princípio boa-fé objetiva e configura lesão injusta e intolerável à função social da atividade produtiva e à proteção do tempo útil do consumidor. Na hipótese concreta, a instituição financeira recorrida optou por não adequar seu serviço aos padrões de qualidade previstos em lei municipal e federal, impondo à sociedade o desperdício de tempo útil e acarretando violação injusta e intolerável ao interesse social de máximo aproveitamento dos recursos produtivos, o que é suficiente para a configuração do dano moral coletivo.¹⁰ Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça - 3ª Turma - RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.412/SE. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília. Data de Julgamento: 05/02/2019).

Ao analisar criteriosamente o julgado em comento, entende-se que a instituição financeira foi condenada ao pagamento de dano moral coletivo em razão do desperdício de tempo útil imposto aos seus usuários.

Leandro e Borges (2019, p. 17), ao analisarem a decisão proferida no RESP nº 1.737.412/SE, destacam que a decisão da Corte cumpre a função de sancionar o ofensor, inibir práticas ilícitas e ainda oferecer reparação indireta à comunidade, por meio da repartição social dos lucros advindos de uma conduta ilegal.

Percebe-se, assim, que o protagonismo da teoria do desvio produtivo do consumidor é evidente, contudo, tal avanço é acompanhado de ausência de distinção entre o dano moral propriamente dito e o dano temporal, visto que, embora a fundamentação do julgado preconize o desperdício de tempo útil, é afirmado que o evento configura dano moral coletivo.

Ainda em 2019, ocorreu o julgamento do RESP nº 1.647.452/RO, em que a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso de uma instituição bancária. O ponto central da discussão era a espera excessiva na agência bancária suportada pelo autor da ação, o qual havia abandonado suas tarefas para resolver problemas bancário e aguardara mais de 2 horas para ser atendido.



A demanda foi julgada, por unanimidade, improcedente quanto ao pedido de dano moral por perda de tempo útil em razão de demasiada demora em fila para atendimento bancário, tratando-se, segundo a decisão, de “mero desconforto” e não havendo qualquer violação a direito de personalidade, de modo que, como a pretensão não era cabível, não era passível de indenização.

Destarte, a partir da análise dos julgados supramencionados, reverbera a dissonância dos julgados do Superior Tribunal de Justiça quanto ao conceito e enquadramento do dano temporal, uma vez que no RESP nº 1.737.412/SE, a motivação emanada faz referência ao dano temporal, porém o configura com dano moral coletivo, ao passo que no RESP nº 1.647.452/RO, os danos temporais não são reconhecidos, ainda que estivesse caracterizado o desperdício de tempo útil do autor por conduta inadequada do fornecedor.

Esse contexto demanda um novo olhar dos operadores do direito quanto à importância do reconhecimento do dano temporal, também conhecido como dano por desvio produtivo. A sociedade global apresenta novos eventos e outras falhas na prestação de serviços, além daquelas já conhecidas. Portanto, é imprescindível que se provoque uma reflexão sobre o tema, uma vez que não é razoável que o fornecedor, buscando reduzir custos e maximizar lucros, interfira na liberdade do indivíduo de dispor de seu tempo útil.

Assim, por possuir aplicação própria, o dano temporal deve ser utilizado como categoria autônoma e independente dos danos morais, justamente por aquele trazer, em seu corpo, o desperdício injustificado do tempo do consumidor por falha na prestação de serviços pelos fornecedores, o que difere da violação dos atributos da pessoa humana, como dor, abalo ou sofrimento, que caracteriza a incidência destes.

Nesse contexto, é de grande relevância que se faça uma reflexão acerca da atividade judicante nos dias atuais à luz da sociedade multifacetada, globalizada e complexa que se vislumbra na contemporaneidade, a qual é caracterizada pelo consumo desenfreado, não utilitário, bem como por uma crescente prática de condutas ilícitas e abusivas em desfavor deste consumidor, no intuito de potencializar seus lucros e menosprezar os direitos e garantias plasmados na Carta Magna, no Código de Defesa do Consumidor e nas demais legislações aplicáveis.



Assim, imprescindível que todos, especialmente os magistrados, se atentem a esta nova realidade global, devendo analisar cada caso minuciosamente e aplicar norma e princípio de que melhor se adéquem à proteção do consumidor, parte vulnerável na relação de consumo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo buscou mostrar a importância do tempo para o indivíduo, bem como os vícios comportamentais dos fornecedores na atualidade quando da prestação de serviços ao público consumidor, o que gera incontáveis prejuízos à liberdade do indivíduo de dispor de seu próprio tempo.

O dano temporal, pautado na teoria do desvio produtivo e sem previsão legal expressa, ganha espaço a partir de atos ilícitos, que vão desde o vício e defeito na prestação do serviço, até o mau atendimento do consumidor, por práticas omissivas ou comissivas, que impliquem em tratamento inadequado ou inseguro, transferindo o risco da atividade econômica para a parte mais vulnerável, violando, portanto, valores basilares do Código de Defesa do Consumidor.

A conduta ilícita do fornecedor, portanto, impõe ônus financeiros e logísticos ao consumidor, na medida em que, para defender seus interesses e solucionar transtornos criados por bens de consumo viciados, perde tempo precioso que deve ser avaliado economicamente para fins de compensação do dano daí decorrente, a partir de perspectiva autônoma em relação aos demais danos materiais e extrapatrimoniais eventualmente presentes na situação concreta.

Assim, o desperdício de tempo útil, com respaldo na teoria do desvio produtivo do consumidor, deve ser indenizável, uma vez que, não é razoável que o fornecedor, por meio de práticas ilegais, possa interferir na liberdade do consumidor de dispor de seu tempo vital, uma vez que, para sanar os abusos impostos, este precisa canalizar seu precioso tempo para solucionar problemas a que sequer deu causa.

Contudo, é forçoso destacar que esta modalidade de dano não pode ser confundida com o dano moral *stricto sensu*. Embora ambos sejam espécies do gênero dano extrapatrimonial, seus âmbitos de aplicação são distintos e cumuláveis: a



violação aos direitos de personalidade remete ao dano moral, ao passo que, a perda injustificada do tempo útil do consumidor, evidencia o tempo, como bem jurídico. Logo, o dano temporal é dotado de plena autonomia em relação a outros tipos de danos, como o moral e o estético.

Nesse contexto, em que pese a força e robustez dos fundamentos da teoria do desvio produtivo do consumidor, percebe-se que, do ponto de vista pragmático, ainda há entraves a serem superados.

A visão do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, mostra a divergência de conceito e de aplicação dos danos temporais, haja vista que no RESP n° 1.634.851/RJ, a teoria é exposta no voto da Relatora, porém a decisão não adentrou no mérito quanto ao tempo perdido pelo consumidor; no RESP n° 1.737.412/SE, a 3ª Turma entendeu pela valoração do tempo enquanto bem jurídico, porém a condenação da Ré se deveu ao reconhecimento de danos morais coletivos e; no RESP n° 1.647.452/RO, a 4ª Turma não reconheceu os danos temporais, ainda que o autor tenha provado uma espera desarrazoada na fila de instituição bancária.

Embora o entendimento da 3ª Turma do STJ quando do julgamento do RESP n° 1.737.412/SE seja dissonante da 4ª quanto ao RESP n° 1.647.452/RO, quanto ao cabimento do dano temporal, os julgados colacionados representam um progresso, pois antes sequer era aventada a aplicação de dano temporal e constatando-se que, atualmente, este passou a embasar condenação em danos morais coletivos. Portanto, ainda que não seja o cenário ideal, os avanços são incontestáveis.

Nesse passo, entende-se que os operadores do direito, especialmente, os magistrados, possuem papel fundamental e decisivo neste contexto, visto que necessitam analisar os novos eventos globais, as práticas de mercado atuais e os prejuízos arcados pelos consumidores no cenário pós-moderno.

Destarte, em uma sociedade marcada pela heterogeneidade e complexidade, com demandas cada vez maiores, os juízes devem estar atentos ao protagonismo que o tempo assume na vida dos indivíduos e responsabilizar os causadores de tais malefícios de ordem temporal nas relações de consumo, de forma punitiva e pedagógica.

O reconhecimento do dano temporal se apresenta, portanto, como instrumento de proteção consumerista. Há de se destacar a relevância do tempo



enquanto bem jurídico e a responsabilização do agente que viola os seus deveres na relação de consumo. A ideia é a consolidação do dever de indenizar como forma de compensação às frustrações geradas pelos fornecedores, já que o tempo perdido, jamais poderá ser recuperado.

Afinal, não se pode olvidar que todos são livres para valorar e dispor de seus segundos, horas, minutos, dias, meses, anos, da forma como melhor lhes aprouver, sem interferências espúrias dos fornecedores que, objetivando maximizar seus lucros, furtam-se do cumprimento de suas obrigações consumeristas.

Constatou-se que se revela fundamental a pacificação da temática pelo STJ, na medida em que seria um passo importante no rompimento da “jurisprudência do mero aborrecimento” e, por conseguinte, favorecendo o reconhecimento do dano temporal como categoria autônoma de dano extrapatrimonial, o que melhor se amolda ao princípio da ampla e efetiva reparação dos danos pelo consumidor, previsto no artigo 6º, VI da Lei 8.078/90 (CDC).

Num segundo momento, o foco seria a luta por uma quantificação adequada a partir de valores com objetivassem a finalidade pedagógica da indenização, sobretudo a partir de sua dimensão coletiva nas relações de consumo. O novel instituto do dano temporal coletivo também precisa de amadurecimento jurisprudencial.

O desestímulo à produção de práticas abusivas do fornecedor que visem somente lucro e seus próprios interesses é medida que se impõe, para que se cumpra na prática a função social da empresa e o reequilíbrio das relações de consumo, liberando os consumidores para utilizarem seu tempo da maneira que julgarem mais adequada. Hoje, mais do que nunca, o tempo é um ativo e merece a devida proteção.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro. RJ, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 20 mai. 2019.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Recurso Especial nº 1.737.412 - SE.** . Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 05 de fevereiro de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=92012447&num_registro=201700670718&data=20190208&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 20 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Recurso Especial nº 1.647.452 - RO.** Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 20 de fevereiro de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=93923050&num_registro=201700046058&data=20190328&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 20 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Recurso Especial nº 1.634.851 - RJ.** Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 15 de fevereiro de 2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 jul. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 37.** São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. p. 04. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 19 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 387.** É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. p. 38. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 19 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência.** Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0619.pdf. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 mai. 2019.

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 19 jun. 2019.

BRASIL. **Lei 12.008 de 29 de julho de 2009.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22 jun. 2019.

DESSAUNE, Marcos. **Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada.** 2 ed. Vitória - ES: Edição especial do autor, 2017.

ELIAS, Norbert. **Sobre o tempo.** Tradução: Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998, p. 9-10; 84-85.



GUGLINSKI, Vitor Vilela. O dano temporal e sua reparabilidade: aspectos doutrinários e a visão dos tribunais brasileiros. **Revista de Derecho y Ciencias Sociales**. Bogotá, 2016, p. 77-96

HARVEY, David. **Condição pós-moderna**: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. Tradução: Adail Ubirajara; Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, Ed. 25ª, 2014.

LEANDRO, Rafael; BORGES, Gustavo Silveira 2. Dano temporal na relação de consumo: o diálogo das fontes como método para uma concretização da tutela jurídica autônoma. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas relações de consumo**. Goiânia, vol. 5, 2019, p. 1-23.

LIPOVETSKY, Gilles. **Os Temos Hipermodernos**. São Paulo: Editora Barcarolla, 2004.

MAIA, Maurilio Casas. O dano temporal indenizável e o mero dissabor cronológico no mercado de consumo: quando o tempo é mais que dinheiro - é dignidade e liberdade. **Revista de Direito do Consumidor**. Vol. 92, 2014, p. 161-176.

MARTINS, Thiago Penido; PINTO, Alisson Alves. Teoria do desvio produtivo do consumidor: a importância de se otimizar o processo de atendimento ao cliente. **Revista de Direito do Consumidor**. Vol. 124, 2019, p. 295-315.

PORTO, Antonio José Maristrello; GAROUPA, Nuno. AS INDENIZAÇÕES PELA PERDA DO TEMPO ÚTIL DO CONSUMIDOR: ESPERA E CUSTOS DE OPORTUNIDADE. **Revista de Direito do Consumidor**. Vol. 124, 2019, p. 263-293.

TARTUCE, Fernanda; COELHO, Caio Sasaki Godeguez. Reflexões sobre a Autonomia do Dano Temporal e a sua Relação com a Vulnerabilidade da Vítima. **Revista Brasileira de Direito Comercial**. Ed. 19 - Out/nov. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de direito civil**. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho. São Paulo: Saraiva, 2017.

VERBICARO, Dennis; QUARESMA, Gisany Pantoja. **O dano temporal configurado no desvio produtivo do consumidor**. Revista direitos sociais e políticas públicas. UNIFAFIBE. Vol. 7, n. 1, 2019, p. 48-94.

